



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

<CABBCAADDABACCCBCABDAADBCACDBAACDABAAADDABACCB

>

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – DEGRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE INVESTIGADO E SEU ADVOGADO – EXCLUSÃO DA DEGRAVAÇÃO DOS AUTOS – NECESSIDADE – SIGILO PROFISSIONAL ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA ADVOCACIA. É inequívoca a admissibilidade da gravação de diálogos mantidos entre advogado e seu cliente quando captados, incidentalmente, em interceptação telefônica autorizada judicialmente para a linha telefônica do investigado. Não obstante, constatada a presença desses diálogos, cujos teores guardem relação com o exercício do direito de defesa, deve a autoridade judiciária declarar sua inutilidade como prova no processo penal, pois, diante da inviolabilidade profissional, eles não poderão influenciar a formação do convencimento do juízo. O restante da diligência, se não estiver maculado pela irregularidade, deve ser mantido nos autos.**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.18.096363-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS POR SI E REPRESENTANDO .**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE  
RELATOR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

**DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais** – em favor do Dr. [REDACTED], inscrito na OAB/MG sob o nº 163.828, contra a decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento do laudo, juntado na Medida Cautelar 1305360-18.2017.8.13.0024, que contém a transcrição da conversa do paciente (advogado) com o seu cliente.

Sustenta a impetrante que “quando, durante uma investigação, houver interceptações telefônicas ou telemáticas devidamente autorizadas pela justiça, pode se mostrar difícil o controle imediato acerca da colheita incidental de diálogos entre advogado e cliente (alvo da operação). Entretanto, tão logo a sua existência seja identificada pelo magistrado deve ser excluída do acervo probatório dos autos”, pois o sigilo profissional que deve pautar a relação entre o advogado e o cliente deve ser respeitado.

Diante disso, requereu a concessão de liminar, a ser confirmada no mérito, para que seja retirada a transcrição da conversa entre o Dr. [REDACTED] e seu cliente nos autos 1305360.18.2017.8.13.0024, em trâmite no II Tribunal do Júri desta capital (ordem 01).

A liminar foi indeferida pelo desembargador plantonista (ordem 21), e o pedido de reconsideração da liminar foi por mim indeferido (ordem 40).

Às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ordem 41), seguiu-se parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (ordem 42).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

A impetrante apresentou memorial e reafirmou a necessidade de concessão da ordem (ordem 43).

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

Conheço do *writ*, pois estão presentes seus pressupostos de admissão.

De início, registro que a ação de mandado de segurança é instrumento processual constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, *caput*, da Lei 12.016/09).

No presente caso, o impetrante sustenta a ilegalidade da degravação da conversa telefônica do advogado com o seu cliente, por ofensa à inviolabilidade prevista no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º, I e II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Da decisão constante na ordem 37 se retira que a apontada autoridade coatora indeferiu o pedido de extração da transcrição sob o fundamento de que não houve violação ao sigilo profissional entre o advogado e o seu cliente, pois as linhas telefônicas interceptadas na Medida Cautelar 1305360.18.2017.8.13.0024 não pertencem ao Dr. [REDACTED], advogado do investigado. Assim como porque as interceptações foram devidamente autorizadas e a captação da conversa entre o investigado e seu defensor decorreu de mero incidente.

Com efeito, é inequívoca a admissibilidade de gravação de diálogos mantidos entre advogado e cliente quando captados, incidentalmente, em interceptação telefônica autorizada judicialmente para a linha telefônica do investigado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

Afinal, se o cliente é suspeito da prática de um crime e sua linha telefônica está sendo interceptada, naturalmente todas as conversas existentes serão monitoradas e gravadas. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos que são interessantes para a persecução penal.

Assim, a interceptação e a gravação da conversa entre advogado e cliente não ferem a inviolabilidade estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia, pelo que não há que se falar em ilicitude da diligência cautelar.

Não obstante, se for constatado que diálogos entre cliente e advogado foram captados, deve a autoridade judiciária fazer prévio juízo de admissibilidade sobre a sua manutenção nos autos e declarar sua inutilidade como prova no processo penal, pois, diante da inviolabilidade profissional, a conversa não poderá influenciar a formação do convencimento do juízo.

Os diálogos mantidos entre advogado e cliente, mesmo que captados lícitamente, se estiverem fora das hipóteses que excepcionam a inviolabilidade, tais como a suspeita de utilização da advocacia para a prática de crime, não podem ser valoradas no processo penal.

Da mesma forma, as provas invioláveis, derivadas diretamente dos diálogos, devem ser excluídas dos autos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O  
TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E  
TELEMÁTICAS. CAPTAÇÃO FORTUITA DE  
DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU  
DEFENSOR. QUEBRA DO SIGILO DAS  
COMUNICAÇÕES DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO  
LÍCITO DE SUA PROFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. MERA  
IRREGULARIDADE JÁ DECOTADA DOS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. NULIDADE DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS ELIMINADOS QUE NÃO ESVAZIAM O CONTEÚDO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão.**

2. **Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, o que evita a conveniência da colheita da prova ficar ao arbítrio da polícia, devendo o magistrado, diante de eventual captação de conversa protegida pelo manto da inviolabilidade, separá-la dos demais elementos probatórios, mantendo o restante da diligência incólume, se não maculada pela irregularidade detectada, como é o caso dos autos.**

3. O indeferimento do pedido de desentranhamento das interceptações pelo Tribunal de origem foi acertado, pois as provas não passaram a ser ilícitas, já que autorizadas por autoridade judicial competente e em observância às exigências legais, incidindo, na espécie, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/1996, o qual preceitua que "a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada".

4. Na hipótese, o decote dos trechos irregulares não exaure o conteúdo da extensa peça acusatória (com 120 folhas), porque ela se encontra amparada em inúmeros outros diálogos captados entre os investigados ao longo de aproximadamente 9 meses de interceptações telefônicas e telemáticas, como também em diversos outros elementos de prova.

5. Deve subsistir também o decreto prisional, pois a eliminação das referidas conversas não torna a decisão desfundamentada, em virtude de permanecer motivação suficiente e idônea para a preservação da custódia cautelar. Ademais, sobreveio sentença condenatória, oportunidade em que foi vedado o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

recurso em liberdade, decisão essa que traz novos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, não havendo, dentre tais justificativas, qualquer referência à captação irregular decotada.

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 26.704/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 06/02/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado.

- Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos.

- Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelo dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação.

- Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

- Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corrêus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 210.351/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

No presente caso, ao término do prazo deferido para as interceptações telefônicas dos terminais de telefonia móvel de AOB, investigado pela prática do crime de homicídio em desfavor de AOC, os investigadores da Polícia Civil elaboraram o Relatório Circunstanciado de Investigação 20/2018 – IP 445/2017 e concluíram que “não foram captados áudios que efetivamente indicassem a autoria executória ou intelectual do crime” que está sendo investigado.

Por outro lado, neste relatório, os investigadores consignaram que uma ligação efetuada pelo investigado ao seu advogado, ora paciente, demonstrou que aquele estava desconfiando da existência de grampo em seu telefone, bem como que o investigado fez “exaltações repetitivas e incomuns sobre sua boa índole”, o que deu a entender que ele sabia que era o principal suspeito da prática do homicídio que vitimou AOC. Os policiais ainda destacaram que o dia e o horário da ligação indicavam que o investigado tinha ciência de que investigadores foram à sua cidade e entrevistaram testemunhas, o que se tratava de um indício de que ele tem influência no município. Diante disso, esta conversa foi degravada no referido relatório (fls. 25/33 da ordem 34).

A despeito de a obtenção deste diálogo ser lícita, pois decorreu do encontro fortuito de interceptação autorizada judicialmente, o teor



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

desta conversa evidencia que os interlocutores tratavam de estratégias de defesa e da preocupação do investigado de ser suspeito da prática de um homicídio. Trata-se, pois, de conversa diretamente relacionada com o exercício da ampla defesa e, por isso, está acobertada pela inviolabilidade profissional resguardada na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia. Conseqüentemente, sua utilização no processo penal como prova é vedada.

Ressalto que, apesar do enorme volume de conversas interceptadas, este foi o único diálogo transcrito nos autos, o que é um indicativo de que ele seria utilizado em desfavor do cliente do paciente.

Destaco, por fim, que o teor da conversa em nada contribui para a elucidação da autoria do crime e, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 9.296/96, “A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada”.

Sendo assim, é impositiva a inutilização do diálogo interceptado e degravado entre o investigado e seu advogado, ora paciente.

Por todo o exposto, **concedo a ordem** para declarar inutilizável a gravação do diálogo interceptado entre o paciente e seu cliente nos autos da Medida Cautelar 1305360-18.2017.8.13.0024, com a conseqüente exclusão dele na mídia em que foi gravado (providência que determino de ofício) e com a exclusão da sua degravação dos autos, conforme requereu a impetrante. Por conseguinte, determino o desentranhamento do relatório circunstanciado de investigação 20/2018 (fls. 25/33 da ordem 34) dos autos para que novo relatório seja elaborado sem que a referida conversa seja mencionada pelos investigadores.

Sem custas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

**DES. WANDERLEY PAIVA**

---

VOTO

Em verdade, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal e para que tal instituição possa intervir no processo penal em favor de seus inscritos deve obedecer ao art.49 do Estatuto da OAB e ainda ao art.268 do CPP.

Entretanto, o caso dos autos é tão gritante que o Dr. [REDACTED] foi pego no grampo telefônico conversa com seu cliente, o que por si só, já viola norma constitucional *ex vi* do art.133 do ordenamento jurídico de 1988, que preceitua “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável em seus atos e manifestações no exercício da profissão, e nos limites da lei*”.

Do exame dos autos que fiz, ele, advogado, não é nem denunciado, apenas foi, incidentalmente, pego no grampo telefônico, daí porque entendo, que cabe sim à OAB defender o seu inscrito.

Da leitura detalhada da conversa dele com seu cliente, não vislumbro qualquer indício de ilicitude, daí porque, poder-se-ia dizer, que é irrelevante a sua permanência nos autos, entretanto, como é sabido que o processo é publico as partes ali envolvidas podem difundir, até mesmo fora dos autos, que o ilustre causídico foi pego em conversa telefônica, razão pela qual, entendo melhor determinar o seu desentranhamento.

Necessário registrar que o legislador infraconstitucional precisa repensar a “lei dos grampos” principalmente nessa época de “denuncismo” algumas pessoas e autoridades estão sendo vítimas de “grampos” indistintamente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.18.096363-9/000

---

Dito isto, acompanho às inteiras o voto proferido pelo i.  
Desembargador Relator.

É como voto.

**DESA. KÁRIN EMMERICH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**S**

Ú  
M  
U  
L  
A  
:  
"  
C  
O  
N  
C  
E  
D  
E  
R  
A  
M  
A  
O  
R  
D  
E  
M